

**Adenda ao Regulamento Interno
do
Agrupamento de Escolas Sá Couto - Espinho**

Dadas as recentes alterações introduzidas no Estatuto do Aluno pela Lei nº 39/2010, de 2 de Setembro, foi o Regulamento Interno do Agrupamento de Escolas Sá Couto revisto e actualizado no que respeita aos artigos seguintes:

SUBSECÇÃO IV

Conselho de Turma

Artigo 60º

Composição e competências

1.
2.
3. A actividade dos representantes dos pais e encarregados de educação obedece ao disposto no Regimento dos Representantes de Pais e Encarregados de Educação da Turma e que faz parte integrante deste Regulamento Interno. O Agrupamento distribuirá uma cópia deste Regimento aos representantes de turma no momento da sua eleição.
4.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i)
 - j)
 - l)
 - m)

n)

5. O Conselho de Turma disciplinar rege-se pelas normas constantes na Lei nº 39/2010, de 2 de Setembro, nomeadamente para os efeitos previstos no nº 5 do artigo 27º.

6.

Secção III

Dever de Assiduidade e Faltas

Artigo 109º

Faltas

1.
2.
3. As faltas são registadas pelo professor titular de turma ou pelo director de turma em suportes administrativos adequados.

Artigo 110º

Regime e Tipificação das Faltas

1. Falta de presença: é considerada quando o aluno não comparece à aula.
2.
 - a)
 - b)
 - c)
3.
4.

Alteração

O artigo 111º do Regulamento Interno passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 111º

Faltas Justificadas

O presente artigo passará a ter a leitura, na íntegra, do Artigo 19º da Lei nº 39/2010, de 2 de Setembro.

Artigo 112º

Justificação de Faltas

1.
2. O director de turma, ou professor titular da turma, pode solicitar, aos pais ou encarregados de educação, ou ao aluno, quando maior, os comprovativos adicionais que entenda necessários à justificação da falta, devendo, igualmente, qualquer entidade que para esse efeito for contactada, contribuir para o correcto apuramento dos factos.
3.
4.
5.
6. No caso em que seja marcada falta de material, proceder de acordo com o nº 2 do artigo 110º do presente regulamento.
7. A justificação será feita através da caderneta escolar.

Artigo 112º/A

Faltas Injustificadas

1. As faltas são injustificadas quando:
 - a) Não tenha sido apresentada justificação nos termos do nº 1 do artigo 111º
 - b) A justificação tenha sido apresentada fora de prazo
 - c) A justificação não tenha sido aceite
 - d) A marcação da falta resulte da aplicação da ordem de saída da sala de aula ou de medida disciplinar sancionatória.
2. Na situação prevista na alínea c) do número anterior, a não aceitação da justificação apresentada deve ser devidamente fundamentada.

3. As faltas injustificadas são comunicadas aos pais ou encarregados de educação ou, quando maior de idade, ao aluno, pelo director de turma ou pelo professor titular da turma, no prazo máximo de três dias úteis, pelo meio mais expedito.

Alteração

O artigo 113º do Regulamento Interno passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 113º

Excesso Grave de Faltas

O presente artigo passará a ter a leitura, na íntegra, do Artigo 21º da Lei nº 39/2010, de 2 de Setembro.

Artigo 114º

Efeitos das Faltas Injustificadas

Revogado

Artigo 115º

Efeitos das faltas Justificadas

Revogado

Alteração

O artigo 116º do Regulamento Interno passa a ter a seguinte redacção:

Efeitos da Ultrapassagem do Limite de Faltas Injustificadas

1. Para os alunos que frequentam o 1.º ciclo do ensino básico, a violação do limite de faltas injustificadas previsto no n.º 1 do artigo anterior obriga ao cumprimento de um plano individual de trabalho que incidirá sobre todo o programa curricular do nível que frequenta e que permita recuperar o atraso das aprendizagens.
2. Para os alunos que frequentam o 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e o ensino secundário, a violação do limite de faltas injustificadas previsto no n.º 2 do artigo

anterior obriga ao cumprimento de um plano individual de trabalho, que incidirá sobre a disciplina ou disciplinas em que ultrapassou o referido limite de faltas e que permita recuperar o atraso das aprendizagens.

3. O recurso ao plano individual de trabalho previsto nos números anteriores apenas pode ocorrer uma única vez no decurso de cada ano lectivo.
4. O cumprimento do plano individual de trabalho por parte do aluno realiza -se em período suplementar ao horário lectivo, competindo ao conselho pedagógico definir os termos da sua realização.
5. O previsto no número anterior não isenta o aluno da obrigação de cumprir o horário lectivo da turma em que se encontra inserido.
6. O plano individual de trabalho deve ser objecto de avaliação, nos termos a definir pelo conselho pedagógico da escola ou agrupamento de escolas.
7. Sempre que cesse o incumprimento do dever de assiduidade por parte do aluno, o conselho de turma de avaliação do final do ano lectivo pronunciar-se-á, em definitivo, sobre o efeito da ultrapassagem do limite de faltas injustificadas verificado.
8. Após o estabelecimento do plano individual de trabalho, a manutenção da situação do incumprimento do dever de assiduidade, por parte do aluno, determina que o director da escola, na iminência de abandono escolar, possa propor a frequência de um percurso curricular alternativo no interior da escola ou agrupamento de escolas.
9. O incumprimento reiterado do dever de assiduidade determina a retenção no ano de escolaridade que o aluno frequenta.

Artigo 119º

Determinação da Medida Disciplinar

1.
2. São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar do aluno o seu bom comportamento anterior, o seu aproveitamento escolar e o seu reconhecimento, com arrependimento, da natureza ilícita da sua conduta.
3. São circunstâncias agravantes da responsabilidade do aluno a premeditação, o conluio, bem como a acumulação de infracções disciplinares e a reincidência, em especial se no decurso do mesmo ano lectivo.

Artigo 120º

Medidas Correctivas

1. As medidas correctivas prosseguem os objectivos referidos no artigo 99º, assegurando finalidades pedagógicas dissuasoras e de integração, nos termos do nº 1 do artigo 118º, assumindo uma natureza eminentemente preventiva.
2. São medidas correctivas:
 - a) Advertência
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.

Artigo 121º

Medidas Disciplinares Sancionatórias

1. As medidas disciplinares sancionatórias traduzem uma sanção disciplinar imputada ao comportamento do aluno, devendo a ocorrência dos factos susceptíveis de a configurarem ser participada de imediato, pelo professor ou funcionário que a presenciou, ou dela teve conhecimento, à direcção do agrupamento de escolas ou escola não agrupada com conhecimento ao director de turma.
2. São medidas disciplinares sancionatórias:
 - a)
 - b) A suspensão por um dia;

- c) [Anterior alínea b).]
- d) [Anterior alínea c).]

- 3.
- 4. Em casos excepcionais e enquanto medida dissuasora, a suspensão por um dia pode ser aplicada pelo director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, garantidos que estejam os direitos de audiência e defesa do visado e sempre fundamentada nos factos que a suportam.
- 5. [Anterior ponto 4)]
- 6. [Anterior ponto 5)]
Ponto 6. do RI - Revogado
- 7.
- 8. A medida disciplinar sancionatória de transferência de Escola apenas é aplicável a aluno de idade igual ou superior a 10 anos e, frequentando o aluno a escolaridade obrigatória, desde que esteja assegurada a frequência de outro estabelecimento de ensino situado na mesma localidade ou na localidade mais próxima e compete ao Director Regional respectivo. Reporta-se à prática de factos notoriamente impeditivos do prosseguimento do processo de ensino-aprendizagem dos restantes alunos da escola, ou do normal relacionamento com algum ou alguns dos membros da comunidade educativa.
- 9.
- 10. Complementarmente às medidas previstas no n.º 2, compete ao director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada decidir sobre a reparação dos danos provocados pelo aluno no património escolar.

Artigo 126º

Procedimento Disciplinar

Todos os procedimentos disciplinares decorrem das alterações introduzidas pela Lei nº 39/2010, de 2 de Setembro e pelo previsto nos art.º 43 a 49.

Artigo 129º

Responsabilidade dos Pais e Encarregados de Educação

1. Para além das suas obrigações legais incumbe aos pais e encarregados de educação uma especial responsabilidade na educação dos seus filhos e educandos, conforme o estabelecido no ponto 1 do artigo 6º da Lei nº 39/2010, de 2 de Setembro.
2. Nos termos da responsabilidade referida no número anterior, deve cada um dos pais e encarregados de educação, em especial, cumprir o estabelecido no ponto 2 do artigo 6º da Lei nº 39/2010, de 2 de Setembro, que aqui se reproduzem dada a sua especial relevância:
 - a)
 - b) Promover a articulação entre a educação na família e o ensino na escola
 - c) Diligenciar para que o seu educando beneficie, efectivamente, dos seus direitos e cumpra rigorosamente os deveres que lhe incumbem, nos termos do presente Estatuto, procedendo com correcção no seu comportamento e empenho no processo de aprendizagem
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h) Contribuir para a preservação da segurança e integridade física e psicológica de todos os que participam na vida da escola;
 - i) Integrar activamente a comunidade educativa no desempenho das demais responsabilidades desta, em especial informando-se e informando sobre todas as matérias relevantes no processo educativo dos seus educandos;
 - j)
 - k) Conhecer o estatuto do aluno, bem como o regulamento interno da escola e subscrever declaração anual de aceitação do mesmo e de compromisso activo quanto ao seu cumprimento integral.
3. Os pais e encarregados de educação são responsáveis pelos deveres de assiduidade e disciplina dos seus filhos e educandos.

Nota Final – Ao longo do Regulamento Interno onde se lê Lei nº 3/2008, de 18 de Janeiro deve ler-se Lei nº 39/2010, de 2 de Setembro.